

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 022.851/2014-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Estado do Ceará.

Responsáveis: Associação Comunitária Rural dos Moradores do Sítio São Mateus, Olho D'água, Emburanas – Adjacências (CNPJ 04.692.431/0001-17); Manoel Rodrigues de Sousa (CPF 743.428.603-25).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DO PROJETO “I FESTIVAL DE ESPORTES NÁUTICOS DE CAMOCIM”, NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Manoel Rodrigues de Sousa, então presidente da Associação Comunitária Rural dos Moradores do Sítio São Mateus, Olho D'Água, Emburanas – Adjacências, diante da impugnação total das despesas do Convênio nº 490/2005, cujo objeto consistia no apoio à realização do projeto intitulado “I Festival de Esportes Náuticos de Camocim”.

2. Após analisar o feito, o diretor técnico da Secex/CE lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 20, com a anuência do titular da unidade técnica (Peça nº 21), nos seguintes termos:

“Introdução:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Manoel Rodrigues de Sousa, na condição de presidente da Associação Comunitária Rural dos Moradores do Sítio São Mateus, Olho D'Água, Emburanas - Adjacências à época dos fatos, em razão da impugnação total de despesas relativas aos recursos repassados à Associação Comunitária Rural dos Moradores do Sítio São Mateus, Olho D'Água, Emburanas - Adjacências à conta do convênio 490/2005 (Siafi 534755), que teve por objetivo a promoção do turismo no estado do Ceará, por intermédio da implementação do projeto denominado 'I Festival de Esportes Náuticos de Camocim', com vigência estipulada para o período de 8/12/2005 a 19/2/2006, conforme termo de convênio e prorrogação de ofício à peça 1, p. 55-69 e 75-77.

2. Registre-se que, embora conste em diversas peças dos autos a grafia 'Umburanas' como parte do nome de citada associação, utiliza-se na presente instrução a grafia 'Emburanas', tal como consta no Estatuto da Entidade e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (peça 1, p. 15 e 33).

Histórico:

3. Conforme disposto na cláusula quarta do Termo de Convênio 490/2005 (peça 1, p. 61), foram previstos R\$ 165.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados à conta do conveniente em parcela única por meio da ordem bancária 2005OB904716, de 22/12/2005 (peça 1, p. 73), tendo o crédito sido efetivado em 26/12/2005 (peça 1, p. 95).

4. Em 27/3/2006, foi apresentada a prestação de contas do Convênio 490/2005 (peça 1, p. 79-131). O MTur, então, procedeu ao exame da documentação recebida e emitiu a Nota Técnica de Análise 125/2006, de 6/6/2006 (peça 1, p. 137-147), na qual aponta as seguintes ressalvas:

a) ressalvas técnicas:

<i>Item</i>	<i>Objeto da Ressalva</i>	<i>Solicita-se</i>
1	<i>Material Promocional</i>	<i>Encaminhar: camiseta branca fio 30 com logomarca e divulgação do evento, boné em algodão com logomarca da divulgação do evento, bandana, panfletos 10x20cm e convites 10x15cm.</i>
2	<i>Faixa</i>	<i>Encaminhar foto da faixa.</i>
3	<i>Filmagem/Fotografia</i>	<i>Encaminhar filmagem e fotografia do evento como um todo, nas imagens deve constar o nome do evento e a logomarca do Ministério.</i>
4	<i>Palco, Iluminação, Som</i>	<i>Encaminhar fotografia e filmagem que identifique cada item citado.</i>
5	<i>Declaração</i>	<i>Encaminhar declaração de “Autoridade local” que não seja o conveniente, atestando a realização do evento.</i>

b) ressalvas financeiras:

<i>Item</i>	<i>Objeto da Ressalva</i>	<i>Solicita-se</i>
1	<i>Procedimento Licitatório</i>	<i>Encaminhar:</i> <ul style="list-style-type: none"> - Carta Convite - Comprovante de envio da Carta Convite aos fornecedores - 03 propostas de preços - Mapa comparativo de preços - Adjudicação e homologação da empresa vencedora, ou - Justificativa com embasamento legal para dispensa da licitação e inexigibilidade. <i>Dos valores abaixo:</i> R\$ 20.450,00 R\$ 55.010,00 R\$ 35.500,00 R\$ 41.800,00

5. Em 6/6/2006, por meio do Ofício 589/2006 (peça 1, p. 133-135), o MTur comunica ao Sr. Manoel Rodrigues de Sousa, presidente da Associação Comunitária Rural dos Moradores do Sítio São Mateus, as pendências relacionadas na Nota Técnica 125/2006. Em 19/7/2006, por meio do Ofício 1196/2006 (peça 1, p. 149-151), o MTur novamente científica referido Senhor acerca das pendências, estabelecendo prazo de trinta dias para a regularização dos apontamentos constantes de aludida nota técnica.

6. Por sua vez, por meio do Ofício 1563/2006 (peça 1, p. 153-155), o Mtur informa ao presidente de citada Associação acerca: da glosa das despesas no montante de R\$ 150.000,00; da inscrição desta entidade no cadastro de inadimplentes do SIAFI; bem como a adoção de providências para instauração de tomada de contas especial, caso não sanadas as pendências da Nota Técnica 125/2006 ou restituídos os recursos ao erário.

7. Diante da não apresentação de justificativas por parte do responsável e do não recolhimento do débito a ele imputado, foi instaurado, em 14/4/2010 (peça 1, p. 3), o Processo de Tomada de Contas Especial em desfavor do Sr. Manoel Rodrigues de Sousa, presidente da Associação Comunitária Rural dos Moradores do Sítio São Mateus, Olho D'Água, Emburanas – Adjacências (peça 1, p. 161-187).

8. Ressalte-se que o Mtur procedeu à publicação, no Diário Oficial da União nº 76/2011, do Edital de Convocação nº 1/2011, no qual o responsável foi chamado para, no prazo de 15 dias, regularizar as pendências resultantes da análise da prestação de contas (peça 1, p. 167).

9. No Relatório de Tomada de Contas Especial 325/2011 (peça 1, p. 179-187), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Manoel Rodrigues de Sousa, presidente da Associação Comunitária Rural dos Moradores do Sítio São Mateus, Olho D'Água, Emburanas – Adjacências, à época dos fatos, em razão da não apresentação de documentação que comprovasse a realização das despesas referentes à execução física e financeira do objeto do convênio, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 150.000,00.

10. No mesmo sentido apontou o Relatório de Auditoria CGU 705/2014, apesar de ressaltar o entendimento firmado no Acórdão 2763/2011 – TCU – Plenário (peça 1, p. 195-198). Os respectivos Certificado de Auditoria, parecer do dirigente do órgão de controle interno e Pronunciamento Ministerial concluíram igualmente pela irregularidade das contas de citado responsável (peça 1, p. 199-200 e 213).

11. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi a não apresentação de documentação complementar exigida para a análise da prestação de contas do Convênio MTur 490/2005 (Siafi 534755), de forma a elidir as ressalvas técnicas e financeiras apontadas na Nota Técnica de Análise 125/2006, de 6/6/2006 (peça 1, p. 137-147), e destacadas no item 4 supra.

12. De fato, a verificação da prestação de contas apresentada pelo conveniente não permite evidenciar que houve a realização do evento conforme previsto no plano de trabalho, uma vez que não foram encaminhados exemplares do material promocional e fotografias/filmagens que permitissem identificar a execução dos itens previstos no plano de trabalho aprovado referente ao convênio 490/2005-MTur. Igualmente não foi encaminhada a documentação concernente ao procedimento licitatório.

13. Os autos evidenciam que o responsável foi devidamente notificado das pendências por meio da publicação de Edital de Convocação no Diário Oficial da União, contudo não apresentou documentação complementar ao MTur buscando a regularização da prestação de contas do convênio 490/2005-MTur.

14. No Relatório de Tomada de Contas Especial 325/2011, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída a Manoel Rodrigues de Sousa, presidente da Associação Comunitária Rural dos Moradores do Sítio São Mateus, Olho D'Água, Emburanas – Adjacências à época dos fatos, em razão da impugnação total de despesas do convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 150.000,00.

15. No entanto, conforme item 9.2.1 do Acórdão 2763/2011 – TCU – Plenário, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade pelo dano.

16. Portanto, tendo em vista o entendimento citado no parágrafo anterior, a responsabilidade pelo dano causado ao erário, no presente caso, é solidária de mencionada associação comunitária e de seu presidente.

Exame técnico:

17. A instrução de peça 3 alvitrou as citações dos responsáveis. Consoante delegação de competência do Exmo Sr. Ministro-Relator e subdelegação do Secretário da Secex/CE (peça 4), foi promovida a citação do Sr. Manoel Rodrigues de Sousa (Ofícios 639 e 1371/2015, peças 6-7, respectivamente de 1/4/2015 e 16/6/2015) e da Associação Comunitária Rural dos Moradores do Sítio São Mateus, Olho D'Água, Emburanas – Adjacências (Ofícios 638 e 1372/2015, peças 5 e 8, respectivamente de 1/4/2015 e 16/6/2015).

18. Embora os Ofícios tenham sido remetidos para os endereços dos responsáveis, conforme registros no Cadastro da Receita Federal (peças 18-19), não lograram êxito, conforme

comprovam os AR's de peças 9, 11-13, todos devolvidos com a informação de 'não procurado'. A certidão de peça 10 atesta que foram realizadas pesquisas em diversas fontes de dados visando à identificação de outros endereços alternativos, todas infrutíferas. Assim, foram realizadas as citações pelos Editais 105 e 106/2015 (peças 14-15; publicados no DOU em 6/8/2015, peças 16-17).

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Conclusão:

20. Diante da revelia do Sr. Manoel Rodrigues de Sousa e da Associação Comunitária Rural dos Moradores do Sítio São Mateus, Olho D'Água, Emburanas – Adjacências e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados solidariamente em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Proposta de encaminhamento:

21. Diante do exposto, submetemos os autos a consideração superior propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Manoel Rodrigues de Sousa (CPF 743.428.603-25), na condição de presidente da Associação Comunitária Rural dos Moradores do Sítio São Mateus, Olho D'Água, Emburanas – Adjacências, e da Associação Comunitária Rural dos Moradores do Sítio São Mateus, Olho D'Água, Emburanas – Adjacências (CNPJ 04.692.431/0001-17), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	DA	VALOR
OCORRÊNCIA		ORIGINAL (R\$)
26/12/2005		150.000,00

b) aplicar ao Sr. Manoel Rodrigues de Sousa (CPF 743.428.603-25) e à Associação Comunitária Rural dos Moradores do Sítio São Mateus, Olho D'Água, Emburanas – Adjacências (CNPJ 04.692.431/0001-17), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar, se requerido, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará,

nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado nos autos pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (Peça nº 22), manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta da Secex/CE.

É o Relatório.